

o que n'hi dice. —

mas se os professores do Instituto, incluindo os de linguas, tem a concessão do tempo aos 20 annos e não aos 25 annos de serviço, como os professores do Lyceu, esse tempo de exercicio tem de ser contado, com referencia a posse do logar, pela nomeação para a cadeira, e com relação ao professor da cadeira de francez e inglez, José de Castro, vejo da certidão da secretaria do Instituto, de 10 de março d'este anno, que só fora nomeado por diploma de 1 de dezembro de 1856, não podendo o effectivo serviço contar-se desde d'essa nomeação, porque só por ella entrou para o quadro do professorado do Instituto.

N'estes termos o requerente não conta ainda o tempo pela lei exigido para poder conceder-se-lhe o augmento de vencimento que solicita. —

Deus etc. . . L. B. L. F. Martins

1884
Abril
7

N.º 437

Officina do terreno para a
construção do edificio do
Correio Geral, no sitio do
antigo mercado da Ribeira Nova.

Ilmo. Sr. Sr. — Satisfazendo ao officio urgente do Ministerio das Obras publicas acerca da compra concordada entre o governo e a Camara Municipal de Lisboa do terreno para o edificio do Correio publico e suas dependencias, devo consultar com o meu parecer: —

P.º Sobre o modo por que se vá effectuar o pagamento do preço ajustado e concluir-se

o processo da expropriação;

2.º - Se porventura esse preço para a espécie do pagamento é sujeito ás leis da desamortização.

O Governo, por decreto de 14 de Fevereiro próximo, nos termos da lei de 17 de Setembro de 1857, decretou a expropriação do terreno do antigo mercado da Ribeira Nova para n'ele ser edificado o novo edificio para a direcção Geral dos Correios.

Em virtude de ter sido assim decretada a utilidade publica da expropriação do terreno de que se trata, tornou-se obrigatória a sua venda ao Governo pela Camara Municipal, — sem dependencia da authorisação requerida pelo n.º 4 do art.º 106 doCodigo Administrativo, authorisação que alias já havia sido dada á Camara para vender com a assignação do minimo do preço. — Decretada a utilidade publica da expropriação, o Governo, nos termos facultados pelo art.º 15 n.º 7 da lei de 23 de Junho de 1850 concordou amigavelmente com a Camara Municipal de Lisboa o preço do que deveria pagar-se pela compra. Dado este facto completamente legal pelas disposições citadas, segue-se proceder em conformidade do Senico do art.º 13 da ^{ma} lei, que diz: —

Este contracto pode fazer-se por escriptura publica, por auto de conciliação ou por termo lavrado pelo respectivo escriptão perante o Administrador do Concelho, em que estiver situada a propriedade e sera assignado por elles e

pelos interessados, com suas testemunhas, —
Com relação aos contractos directamen-
te feitos pelo governo são estes lavrados
nos escriptórios, no livro dos termos e
contractos, como é estabelecido na lei
e todos os dias se está praticando, mas
qualquer das outras formas indicadas
será competente se for a adoptada. —

Terá o preço sempre que assim se pro-
ceda pelo governo de ser consignado na Cai-
xa Geral dos Depósitos?

et maioria da Conferencia d'esta Pro-
curadoria Geral assim o entende, em
vista do art. 43 da lei citada de 1850. —

Eu entendo que é esta uma útil cautela
que o governo pode mandar adoptar sempre
pelos seus delegados, e mesmo seguir quando
é no proprio escriptório que o contracto é
feito; entendo todavia que, quando decretada a
expropriação pelo governo, nos termos da lei de
1854, procede logo a convenção amigavel em
mais outra forma de processo, não é forçada
a consignação do preço no deposito publico,
mas como no caso presente soucoordo que
assim se proceda, não tenho que expor
desemcolvidamente as razões d'esta minha
opinião, que registro apenas em obediencia
à lei organica d'esta Procuradoria. —

et consignação do preço na Caixa dos de-
pósitos deve ser conforme os termos do
citado artigo 43 e para os seus effectos. —

O contracto deve competentemente ser
registrado na conservatoria respectiva. —

O terreno de que se trata é o do antigo mer-
cado da Ribeira Nova, conforme se vê do

documentos, juntos ao processo. —

Como praça publica que era, antes com mercado e agora sem elle, e bem publico do municipio, fora do commercio, não sujeito por isso ás leis da desamortisação e que a camara não podia ser coagida a alienar, se não fosse decretada a expropriação forçada pelo governo.

O preço por este motivo não tem de ser obrigatoriamente invertido em melhorias, como teria de aquelles terrenos estivesse sujeito ás leis da desamortisação para dever ser vendido. —

Et lei de 22 de junho de 1866 no art. 7º tornou extensivas aos municipios, com as modificações que estabelece, as disposições dos art. 6º, 7º, 8º e 10 da Lei de 4 d'abril de 1861. —

Esta lei que foi privativa para os bens das Igrejas e corporações religiosas só comprehendem os bens proprios, pois outros não tinham sujeitos a venda e ainda assim especificou-os, eram os já das antigas leis da desamortisação.

Não estando as ruas e praças publicas dos municipios no commercio, não será facil applicar-lhe artigo daquelle lei, que não comprehendem nem podia comprehendem semelhante especie de bens, pois os não tinham as corporações para que foi feita. — Et lei de 1866 excluíram da desamortisação os baldios, por serem legados aos povos. — Et lei de 28 de agosto de 1869 incluiu na desamortisação os baldios e d'estes excluiu os terrenos necessarios ao legadouro commum do povo, e as praças publicas das cidades e villas

nunca foram nem podiam ser e nem comprehendidas n'aquellas disposições, que claramente especificam a especie de bens a que são applicaveis, marcando em cada uma d'essas especies particulaes comprehendidas na desamortização as excepções que lhe foram feitas. —

O terreno de que se trata era uma praça com um mercado, o mercado foi feito em outro terreno contiguo, ficou aquella praça publica, que era, mas sem o mercado. A venda tornou-se obrigatoria para a Camara pelo decreto que ordenou a appropriação e não pelas leis de desamortização, pois a Direcção dos Proprios Nacionaes não podia metter em lista; aquella leis por isso não lhe são applicaveis para a determinação da especie do preço. —

Tão estes os principios reguladores sobre este e outros assumptos identicos, de que convem tomar-se nota para a sua prompta resolução quando occorrerem.

Com relação ao terreno conquistado ao Tejo pelos aterraes feitos pela Camara Municipal que tem de ser sujeitos ao plano que para esta parte nova da cidade tiver de ser adoptado, já assim foi resolvido pelo Governo, conforme se vê do diploma pinto de 2 d'agosto de 1873 expedido pelo Ministerio do Reino, dirigido á Camara Municipal de Lisboa e segundo o qual se tem procedido. —

Com este parecer se conformou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral

da força e fortuna. —

Deus Guarde a R.ª

João Baptista da Silva Ferrão de Lav.º Martens

1884

Abril

17

Nº 343

Em que Joaquim Ignacio Ribeiro
Veterinario e lente no Insti-
tuto Geral d' Agricultura pede
o augmento de terço do vencimen-
to.

Em 1.º de maio de 1884. No processo que adjunto tenho
a honra de referir a R.ª. Pedro o Lente
d' Hygiene, policia sanitaria e director
veterinario no Instituto Geral d' Agricul-
tura, Joaquim Ignacio Ribeiro, lhe seja con-
cedido o augmento de terço do seu vencimen-
to por diuturnidade de serviço. —

Feita a contagem pela Repartição e mos-
trando-se por ella que o supplicante tem
d' effectivo serviço o tempo que allega, esta
a sua pretensão nos termos de ser heprida.

Deus etc. J. B. L. F. Martens.

"

"

21

Nº 456

Em que D. Maria Inez Pereira
Cortez pede o vencimento
em divida a seu marido,
que foi conductor d' Os. Bud.

Esta nos termos de ser deferido, satisfazendo-
se a supplicante metade da importancia
em divida, porque a restante pertence a
seus filhos ou a quem legalmente se
mostrar habilitado para a receber.

Procurad.º

João B. da Silva Ferrão de Lav.º Martens